

**Ilustríssimo Senhor, Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel –PB.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N° 062/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 100062/2023**

## **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Thiago Pires Leite, pessoa física, sob o CPF nº 084.287.784-44, com sede na Rua Almirante Barroso, 355, Bairro: Malvinas, Campina Grande- PB CEP 58.417-290 telefone: (83) 99823-4980 a, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos de Controle ou Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO.**

A Lei Federal n. 8.666/93, art. 41, §2º, fixa que a impugnação ao edital pode ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública do certame.

No caso em tela, a sessão pública está agendada para o **dia 21 de Setembro de 2023**, o que torna evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

**A título de confirmação, o próprio edital, no ponto 3.1, aborda que: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório”.**

### **III – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº **062/2023** (tipo menor preço por item), visando à contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento e serviços de assentamento de peças de granito, mármore ou mármore sintético, para ser utilizadas de acordo com a necessidade nos diversos equipamentos públicos, pertencente a Prefeitura de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.

De acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação – que **no ponto 3.1.3 “[...] 3.1.3 - O licitante deverá comprovar através de documento que no dia da sessão eletrônica tem um ponto comercial em pleno funcionamento na sede do município de Princesa Isabel-PB”**.

Ocorre que a referida exigência de comprovação do ponto comercial mencionado no parágrafo anterior - **para empresas participarem da disputa licitatória - fere os princípios da igualdade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e o princípio competitividade, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.**

A licitação do município de Princesa Isabel, localizada no estado da Paraíba, torna-se inviável acontecer seguindo essa exigência do ponto 3.1.3 explicitado no termo de referência.

Todavia, o ato convocatório trouxe como descrição do objeto desta licitação a previsão de participação apenas de empresas situadas no município. **A exigência compromete as condições de competitividade do futuro certame, apresenta um caráter restritivo de competição entre os possíveis fornecedores, situação que pode macular e contrariar o princípio da isonomia, ocasionando a necessária e imediata correção,** pois tal restrição obviamente limita o universo de possíveis participantes deste certame.

Pois bem, e verificado a exigência citada que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**, a licitante vencedora tenha que comprovar um estabelecimento no dia da sessão pública, leia-se, 21 de setembro de 2023, no município de Princesa Isabel.

**Sob a luz do direito Administrativo, tal exigência restritiva não pode subsistir, eis que viola o disposto no §1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que reza que é vedado aos agentes públicos:**

**“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Veja-se o art. 3º, §10º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

**“§10. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.”**

Porém existem exceções, em que a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Tal exigência só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação de exigência de ponto comercial no município no dia da sessão pública.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

•TCU

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

**Desta maneira, tal obrigatoriedade referente a localização geográfica, é absolutamente restritiva de competição** e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Notemos que não é apresentada sequer uma justificativa para tal obrigatoriedade, frustrando o caráter competitivo e indo de contra os princípios da isonomia e igualdade.

Tal fato estar afrontando as normas licitatórias. Assim, resta cristalina a necessidade de alteração do **Edital do Pregão Eletrônico N° 062/2023**, vez que a manutenção da cláusula hostilizada pode prejudicar o próprio interesse público, pelo que peticiono da forma colacionada abaixo.

Sendo assim, nós Impugnantes, no exercício do legítimo interesse público viemos, por meio desta, oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusula que compromete a disputa. Destarte, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas poucas empresas, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO no objeto lícitado**, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, é pedido que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda a retificação do Edital dadas a argumentação acima apresentadas, **com a consequente republicação**, pelos mesmos meios e prazos estabelecidas na legislação pertinente a licitações e contratos públicos, assim atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da maior

competitividade possível por conta do **ponto 3.1.3 explícito no termo de referência – QUANTO AO PONTO COMERCIAL – no dia da sessão pública.**

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, vem a requerente o Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, solicitar respeitosamente suas providências no sentido de sanar e **ordenar a imediata correção do instrumento convocatório, com a exclusão do ponto 3.1.3 explícito no termo de referência,** com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, **em vista de todos os dispositivos justificados e dos princípios explícitos e implícitos da CF/88 lesados.**

Na certeza de poder contar com o Ilma Sr. na adoção de medidas que irão resolver o problema, vem a postulante todavia, comunicar que caso a exigência não seja corrigida, iremos:

**Efetuar DENÚNCIA junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,** com base no § 1º do Art. 113 da Lei 8666/93, contra a especificidade encontrada, tendo em vista, o tratamento desigual, restritivo e anticoncorrencial para com as empresas na participação da referida licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Campina Grande – PB, 17 de Setembro de 2023.



---

Thiago Pires Leite